CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 28/06/2016
Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 101, de 2016.
SUBSTITUTIVO Nº 01 DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N º 42 DE 2016.
PROPONENTE: Rui Capelão/PMDB

RELATOR: Vanderlei do Conselho/PSC

EMENTA: "Institui as avaliações periódicas bimestrais dos prédios escolares e centros municipais de educação infantil da rede municipal de ensino de Cascavel e dá outras providências".

Parecer Favorável

I. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir avaliações periódicas dos prédios escolares e centros municipais de educação infantil da rede Municipal de ensino de Cascavel. Ressaltando-se que a infraestrutura física da rede escolar merece especial atenção do poder público, devido ao fim que se destina.

Este Projeto de Lei busca melhorar o acompanhamento da situação das Unidades Escolares, e consequentemente a fiscalização dos recursos educacionais no Município.

A infraestrutura das escolas, enfocando-a como componente da qualidade da educação e, como tal, exigível a partir de padrões mínimos, ainda que sua importância não esteja mensurada quantativamente, a qualidade do ambiente afeta o bem-estar de alunos e professores, interferindo na aprendizagem e na atividade de docência.

Quando o espaço físico não recebe melhoramentos proporcionais aos recursos destinados, há indicativos de deficiência na gestão, onde cabe a interferência de órgãos e demais poderes, através de Lei, o cumprimento da previsão legal.

O que esta proposição busca, é que ocorra periodicamente em cada Unidade Escolar, um relatório simplificado, identificando as necessidades na manutenção e reforma, para o bom

funcionamento da unidade educacional, os quais deverão ser encaminhados a Secretaria de Educação para as devidas providências.

Buscando fundamentos doutrinários e legais, podemos entender que a infraestrutura das unidades escolares, envolvem muito mais do que simplesmente um espaço físico predial onde o aluno permanece por várias horas, mas envolve o ambiente em que este necessita sentir-se bem acolhido, para ter condição de um melhor aprendizado.

Todavia - Carlos Roberto Jamil Cury (2010, p. 7) não se omite da conceituação, apresentando qualidade como "um modo de ser que afeta a educação como um todo envolvendo sua estrutura, seu desenvolvimento, seu contexto e o nosso modo de conhecê-la". O conceito abarca os aspectos dados, no sentido de cenários mais ou menos estáticos, ao mencionar a estrutura educacional, compreendendo estrutura física e humana. Refere seus processos, ao mencionar que a qualidade afeta o desenvolvimento da educação; implica ideia de ação e de movimento, em dever e resultados. Por fim, capta a parcialidade da avaliação, a depender do subjetivismo do avaliador, ao indicar que a qualidade da educação afeta o "nosso modo de conhecê-la", por mais que se tenha pretensão de neutralidade ou cientificidade. Há amplitude, portanto, para variações locais, regionais, econômicas, etc., de compreensão do atingimento da qualidade da educação.

Identifica-se o pertencimento da infraestrutura dos prédios escolares ao conceito de qualidade da educação. Influi na educação, posto que a estrutura física afeta o componente humano, seja o corpo docente (professores e equipe gestora), seja o corpo discente (alunos). Situa-se dentro de determinado contexto, permitindo comparações entre unidades escolares ou entre sistemas. Por fim, enfrenta variações no tempo e no espaço, o que altera a forma pela qual é percebida, comportando certa carga de subjetividade.

Outros diplomas legais, a partir da Constituição Federal, passaram a mencionar o termo qualidade, ora associando-o à educação, ora associando-o ao ensino. Cabendo a interferência dos Poderes, seja para compelir ao cumprimento dos ditames constitucionais, seja para responsabilizar, inclusive sob o âmbito de improbidade administrativa, pela oferta irregular de ensino.

Assim, mais do que contar número de escolas e de salas de aulas e de medir o número de anos de estudos, o que atenderia aos indicadores de quantidade, impõe-se também verificar as condições das construções escolares ao largo do tempo. Na dependência dessas condições estruturais, ainda que não exclusivamente, estão o desempenho escolar do aluno e a atuação do professor.

Se qualidade da educação deve ter padrão mínimo, também deve ser possível a exigibilidade de um patamar mínimo de infraestrutura por escola. Mas levar a demanda a discussão, representa destrinchar o conceito de qualidade de educação, para que não pairem dúvidas sobre a incorporação de infraestrutura ao âmago da qualidade da educação.

O artigo 37, §3º, inciso I, da Constituição Federal prevê a disciplina das reclamações dos usuários e assegura a avaliação da qualidade dos serviços públicos. Com isto, evidencia-se a possibilidade de reivindicação dos cidadãos sobre a qualidade da escola pública (CURY, 2010, p. 20). Apesar do amparo legal, "são praticamente inexistentes as ações indenizatórias contra o

Estado ou contra o gestor político pela má prestação do serviço público" (KIM; PEREZ, 2013, p. 714) ou as reclamações em juízo ou administrativas sobre a qualidade do serviço educacional (CABRAL, 2008, p. 68).

Por fim, e salientamos que uma parte dos recursos vinculados do Fundo de Manutenção da Educação Básica (Fundeb) destinada a despesas de investimentos, deveria implicar na manutenção e reforma da rede física escolar para atendimento ao comando legal.

Ante ao exposto e em conformidade com a constitucionalidade, legalidade e juridicidade, sou pelo PARECER FAVORÁVEL, ao presente.

II. VOTO DA COMISSÃO

Foram unânimes os Vereadores da Comissão, acompanhando o parecer do Relator.

Vanderlei do Conselho/PSC
Presidente

Nei Haveroth/PSL
Secretário

Luiz Frare /PDT
Membro

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 27 de junho de 2016.